



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000948/00-75
Recurso nº : 128.499
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.576

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUDA DE CUSTO - Ajuda de Custo paga com habitualidade e, que não se destinam a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

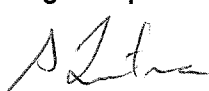
REEMBOLSO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS – Os valores percebidos, em dinheiro, a título de reembolso de gastos com a utilização de serviços de telefonia, quando não comprovado pelo beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, integram a remuneração tributável.

IRPF – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – Valores percebidos em decorrência do comparecimento de parlamentar às sessões extraordinárias, não se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000948/00-75

Acórdão nº : 102-45.576

Recurso nº : 128.499

Recorrente : LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte Luiz de Oliveira Garcia, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 131/152, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ajuda de custo, sessões extraordinárias, quotas de serviços e glosa de despesas médicas.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente impugna o feito, insurgindo-se apenas em relação a exigência do tributo calculado com base na ajuda de custo, sessões extraordinárias, quotas de serviços e da multa de ofício.

À vista de sua impugnação, a autoridade administrativa julgou procedente o lançamento, por entender que o contribuinte não é alcançado pelo benefício isencional, considerando assim, serem tributáveis os rendimentos por ele impugnados.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 182/191), aduzindo como razões do recurso, as mesmas de sua peça impugnatória.

Ao final, requer seja acolhida suas argumentações, para que seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, o que realmente é devido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000948/00-75
Acórdão nº. : 102-45.576

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, conforme se verifica do processo, a remuneração dos parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, conforme demonstrativos, consiste em subsídio fixo (R\$ 2.500,00), subsídio variável (R\$ 2.250,00), subsídio adicional (R\$ 1.500,00) e auxílio moradia (R\$ 2.250,00), incidindo sobre todas as parcelas o imposto de renda retido na fonte.

Além desta remuneração, os parlamentares fazem jus às quotas de serviços de telefonia, correspondência e passagem. Adicionalmente, nos meses de fevereiro e novembro são efetuados pagamentos extras, sob a denominação de ajuda de custo, sem incidência de imposto de renda na fonte, assim como foi pago no ano-calendário de 1997, rendimentos a título de sessões extraordinárias..

Assim, da análise de toda a documentação apresentada, constata-se que os valores percebidos a título de ajuda de custo e sessões extraordinárias, não foram informados devidamente na declaração de ajuste anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000948/00-75
Acórdão nº : 102-45.576

Ora, a escusa apresentada pelo contribuinte de que os recolhimentos deveriam ter sido realizados pela fonte pagadora, não o exoneram de recolher os valores percebidos em sua declaração de ajuste anual.

Neste sentido também não há de prevalecer a alegação de que os valores recebidos a título de ajuda de custo são caracterizados como isentos ou não tributáveis; isto porque, além dos valores terem sido recebidos como uma "gratificação" pelo comparecimento do parlamentar às sessões extraordinárias, a isenção deve ser expressa em lei, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o comparecimento às sessões extraordinárias não se enquadra na hipótese prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/88, que dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte."

Portanto, somente são considerados isentos os rendimentos percebidos como ajuda de custo, aqueles destinados a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, **em caso de remoção** de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência desta Câmara no voto do Ilustre Conselheiro Amaury Maciel, no julgamento do Recurso Voluntário nº 124353, do qual transcrevo a ementa:

"IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11522.000948/00-75

Acórdão nº : 102-45.576

paga com habitualidade aos membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária."

Seguindo o entendimento supra, não há como se considerar que os valores percebidos em razão do comparecimento dos parlamentares às assembleias extraordinárias sejam considerados isentos.

Mesmo porque, da análise da legislação que trata do assunto, verifica-se o oposto: São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego, conforme determina o art. 45, *caput*, e incisos I e X, do RIR/94.

Da mesma forma, a legislação tributária que impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua sendo pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica de renda ou proventos, ainda que a fonte pagadora tenha informado equivocadamente os valores pagos ao contribuinte em certo período de tempo. O contribuinte tem a obrigação de corrigir distorções que por ventura existam da declaração de ajuste, cuja apresentação é de sua exclusiva responsabilidade.

Assim, não estando correta a declaração de ajuste será efetuado lançamento de ofício, conforme disposto no art. 841 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000948/00-75

Acórdão nº : 102-45.576

de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal."

Portanto, não tendo o contribuinte declarado os valores tributáveis, percebidos, em sua declaração de ajuste anual, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, inclusive com a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.

VALMIR SANDRI